



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM..

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.087

Recurso nº 93.448 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : HELEN SOM LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, com documento hábil, do valor da conta fornecedores, no final do ano base, justifica a tributação com fundamento na presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS E VENDAS - Os valores reclamados a este título pelo FISCO ESTADUAL, por meio de auto de infração, recolhidos aos cofres públicos do mesmo, justifica igual tributação pelo FISCO FEDERAL.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIZAÇÃO AGRAVADA - Por imposição do art. 144 do CTN, a norma tributária aplicável será àquela vigente à época dos fatos. Lei posterior agravando a penalização não pode ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por HELEN SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.375.362,00, no exercício de 1985, bem como a multa regulamentar aplicada.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/000.789/88-96

RECURSO Nº: 93.448

ACORDÃO Nº: 101-79.087

RECORRENTE: HELEN SOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme se vê a fls. 145/55, submetido o feito a julgamento anterior por esta Câmara, neste Conselho de Contribuintes, foi devidamente relatado, concluindo este relator pela tempestividade do recurso voluntário apresentado, quanto ao exame preliminar, no que foi vencido, por maioria de votos, por voto de qualidade, redigido o Acórdão pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, sob o entendimento de que a data a ser adotada como de apresentação do recurso protocolizado e enviado pelo correio é a da entrada do mesmo na repartição fiscal, não o da postalização.

Tendo retornado o processo à Delegacia de origem, soube-se que pela Portaria n. 138 do Delegado de Juiz de Fora - MG, em razão da greve de 22.09 a 11/88 foram prorrogados para até 11.11.88 (fls. 157), daí porque o despacho de fls. 159/161, do Sr. Presidente deste Conselho de Contribuintes, recebendo o informe como representação, para, ao amparo do estabelecido no art. 26 do Regimento Interno, submeter a questão à apreciação da Câmara.

Reporto-me ao meu relatório anterior pedindo venia para que o mesmo faça parte integrante deste, uma vez que superada a intempestividade.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.087

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Quanto ao mérito dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 1.375.362 (ano base de 1984), correspondente a parte do passivo considerado fictício; e 14,90 OTN's, referente à penalização por falta de livros auxiliares. O faço mantendo o mais, em razão do seguinte:

Ano base 1984, exercício 1985

Declaração de Rendimentos - Formulário I - Lucro Real, Passivo Fictício. A diferença apontada pelo FISCO deve subsistir, com exclusão do valor de Cr\$ 1.375.362, representado pelos títulos de fls. 77 B e 79, já que embora não relacionados a fls. 03/04, correspondem a obrigações assumidas pela Recorrente no ano de 1984, sendo o fato de seus registros no livro de entradas terem ocorrido no ano 1985, irrelevante, diante da falta de esclarecimento pormenorizado do FISCO sobre a contabilização. Os demais títulos juntados com a defesa foram considerados e não lançados, compondo o gráfico já citado. Assim, legítima a tributação com fundamento no artigo 180 do RIR/80.

Omissão de Receita - A aquisição de mercadorias sem cobertura fiscal; a falta de comprovação da origem do numerário utilizado para pagamento do custo, depois de devidamente intimada a Recorrente; mais o pagamento do auto de infração lavrado pelo FISCO ESTADUAL, onde são reclamadas receitas por omissão de compras e de vendas, legítima a tributação também pelo FISCO FEDERAL. Não há ainda o porquê se falar em bitributação por compor o produto o estoque quando da apuração do lucro real, uma vez que em verdade a operação só serviu para indicar disponibilidade omitida em transação que lhe foi anterior, enquanto que a integração do estoque refere-se à obrigação posterior. A falta de explicação de como foi obtida o origem para o pagamento das compras, justifica a presunção de liquidação por meio de numerário que circulava à margem da contabilidade anteriormente aos fatos, se intimado e não explicado.



Acórdão nº 101-79.087

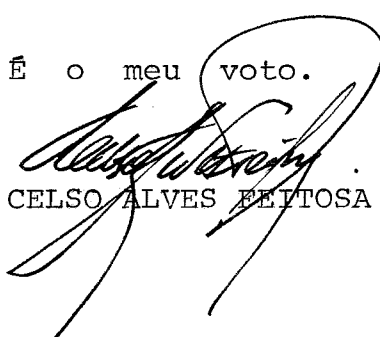
Ano base 1985, exercício 1986

Neste período apresentou a Recorrente a sua declaração de rendimentos pelo Formulário III, isto é : Lucro Presumido, esclarecendo o Fisco no "Termo de Verificação Fiscal" que mesmo consideradas as receitas omitidas, não havia sido ultrapassado o limite previsto para a tributação simplificada.

Quanto às acusações constantes no auto de infração quanto ao exercício em referência, entendo que pelas mesmas razões apontadas no item anterior, deva ser mantida a tributação, sendo irrelevante o fato da declaração de rendimentos pelo lucro presumido, ainda mais diante da informação do FISCO de que possuía a Recorrente livro diário devidamente escriturado, ainda que dispensada.

O provimento ao recurso para afastar a penalização tributária do artigo 723 RIR/80 c/c 5º do D.L. 2323/87 - falta de livros auxiliares, assim se justifica: é que a penalização vigente por ocasião dos fatos era de Cr\$ 21.000 a Cr\$ 63.000, para o exercício de 1985 (DL. 2182/84, art. 2º, IN 122/84), isto é do artigo 723, sem a alteração do citado DL, em consonância com o estabelecido no art. 144 do CTN. A exclusão se justifica ainda por não ser possível agravar a penalidade, uma vez que Cr\$ 21.000, que era a multa mínima em 1984, dividido por Cr\$ 7.545,98, valor de uma OTN em janeiro de 1984, equivalia a 2,78 OTN, contra 14,09 do citado D.L. 2323/87. Resulta pois, que a lei nova mais gravosa deve ser afastada, não admitida pelo sistema (art. 153, § 16 - CF vigente à época).

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR 